

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.231, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

PATRICIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 1.463 de 12 de janeiro de 2007, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica instituída por este decreto a Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Cruz da Conceição, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes em vigor, englobando em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com a União e com o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federal e Estadual de Meio Ambiente e de Educação e com Organizações Governamentais e não Governamentais atuantes na área ambiental.

ARTIGO 2º - Para os fins e objetivos deste decreto, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000



ESTADO DE SÃO PAULO

promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

ARTIGO 3º - Como parte do processo educativo, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e dos artigos 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 4º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados neste decreto, sendo objeto de regulamentação posterior através do Plano Municipal de Educação Ambiental.

ARTIGO 5º - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

- I a compreensão e ressignificação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais;
- II a construção de uma cidadania responsável, voltada para as culturas de sustentabilidade socioambiental, objetivando uma educação cidadã, responsável, crítica e participativa;
- III uma prática pedagógica que contemple uma abordagem complexa e interdisciplinar, visando à globalidade do meio ambiente em todas as suas dimensões;
- IV a integração de ações em benefício da Educação Ambiental realizada pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;
- V o registro dos avanços provocados por meios sociais, fomentando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e proteção do Meio Ambiente natural e construído.

ARTIGO 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a interdependência e a articulação entre o meio natural e os aspectos socioeconômicos: político, tecnológico, histórico-cultural e estético, e estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo sob o enfoque da sustentabilidade;
- II a continuidade, permanência e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;
- III a abordagem articulada e histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000



ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

V-a integração entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricos e tradicionais, promovendo a equidade social;

VIII – a promoção do permanente exercício do diálogo e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX – o enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo.

ARTIGO 7º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I-a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e da socialização de informações socioambientais;

IV – a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

V – o estímulo e fortalecimento da participação da sociedade na discussão da problemática socioambiental, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – o incentivo à participação comunitária ativa e à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, bem como à proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII – o estímulo à cooperação entre as Secretarias Municipais visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;

VIII – o incentivo à formação de grupos, núcleos, fóruns, palestras, coletivos jovens de meio ambiente, coletivos de educadores e outros coletivos organizados, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000

DN



ESTADO DE SÃO PAULO

IX – o fomento e fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia e da cidadania, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna silvestre e doméstica, ao zoneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento dos transportes, ao ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias e ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

ARTIGO 8º - As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação e formação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;

IV – produção e ampla divulgação de material educativo;

V – acompanhamento e avaliação.

ARTIGO 9º - A capacitação de recursos humanos se dará com base nas seguintes dimensões:

I – incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino e de todas as áreas, bem como no atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

II – preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

ARTIGO 10º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação serão direcionadas para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à mobilização social e à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000

1

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II a construção e a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas e/ou alternativas e informações, visando e estimulando a participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- III a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área socioambiental.
- **ARTIGO 11º** Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior, educação especial, educação técnica-profissional e educação de jovens e adultos.
- § 1º A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.
- § 2º A Educação Ambiental será desenvolvida de modo a sensibilizar a coletividade para garantir a conservação do meio ambiente e ampliar para fora dos limites da escola as ações de práticas educativas.
- § 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.
- § 3º A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar uma identidade própria, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades, incorporando atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local e estimulando vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.
- § 4º As atividades pedagógicas teórico/práticas devem priorizar questões relativas ao meio ambiente local, ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas, busca de soluções, conscientização e sensibilização.
- § 5° A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, considerando as políticas de educação do município.
- § 6° Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação.
- § 7º Os professores devem inserir em seu planejamento propostas para atender ao cumprimento dos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000

Dh



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 8° Nos cursos de Pós-Graduação e extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- § 9° Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas, garantindo a sustentabilidade e os princípios de cidadania.

ARTIGO 12º - Entendem-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único - O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

 II – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, para mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

III – a execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;

IV – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, Organizações não Governamentais, coletivos e redes;

V – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VI – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia nas práticas de Educação Ambiental, bem como a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental dos mesmos;

VII – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VIII – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

IX – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às políticas públicas;

X – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 - FONE: (019) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000

İ

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 13º - Os órgãos gestores responsáveis pela coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Cruz da Conceição serão as Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas da Educação e do Meio Ambiente, participando também da execução as demais Secretarias Municipais, garantindo assim a integração, transversalidade e interdisciplinaridade nas ações.

ARTIGO 14º - São atribuições dos órgãos gestores:

I – implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental,

II – articular, coordenar e supervisionar os programas e planos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal.

ARTIGO 15º - O Programa Municipal de Educação Ambiental de Santa Cruz da Conceição é o constante do Anexo 1 deste Decreto.

ARTIGO 16º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 15 de agosto de 2019.

PATRICIA CAPODIFOGLIO L'ANDGRAF PREFEITA MUNICIPAL

Registrado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Eunice A. Carvalho Baldin Secretária da Prefeitura